

Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais do Estado do Paraná

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

Pedagogo e Professor

JL075-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais do Estado do Paraná

Professor e Pedagogo

Edital de Abertura De Concurso Público Nº 372/2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Matemática - Profº Bruno Chierigatti e João de Sá Brasil Lima

Conhecimentos Gerais - Profº Heitor Ferreira

Conhecimentos Específicos - Profª Ana Maria B. Quiqueto

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Leandro Filho

Christine Liber

DIAGRAMAÇÃO

Thais Regis

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de texto;.....	01
Ortografia; acentuação gráfica;.....	19
Divisão silábica;.....	24
Fonética e fonologia: som e fonema, encontros vocálicos e consonantais;.....	25
Morfologia: classes de palavras variáveis e invariáveis e seus empregos no texto; Tempos simples e compostos dos verbos; Formação de palavras;.....	32
Elementos de comunicação;.....	74
Sintaxe; Período simples (termos essenciais e acessórios) e período composto por coordenação e subordinação;.....	76
Concordância verbal e nominal; Regência verbal e nominal;.....	85
Emprego dos sinais de pontuação e sua função no texto;.....	96
Elementos de coesão;.....	99
Função textual dos vocábulos;.....	99
Figuras de linguagem; Figuras de sintaxe;.....	99
Noções de semântica.....	104

MATEMÁTICA

Resolução de problemas;.....	01
Raciocínio lógico;.....	01
Porcentagem e juros;.....	25
Razões e proporções;.....	30
Medidas de tempo;.....	33
Equações de primeiro e segundo grau;.....	38
Sistemas de equações;.....	38
Sistema de medidas de tempo;.....	33
Sistema métrico decimal;.....	33
Formas geométricas básicas;.....	44
Perímetro, área e volume de figuras geométricas.....	44
Regra de três simples e composta.....	64

CONHECIMENTOS GERAIS

Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei 525 de 25 de março de 2004) e alterações: Do provimento. Do concurso público. Da posse e do exercício. Do estágio probatório. Da estabilidade. Da lotação. Da jornada de Serviço. Da reintegração. Da reversão. Da disponibilidade. Do aproveitamento. Da vacância. Da acumulação. Dos deveres. Das proibições. Da responsabilidade;.....	01
Lei Orgânica Do Município De São José Dos Pinhais/PR;.....	09
História e Geografia de São José dos Pinhais.....	31

SUMÁRIO

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Constituição Federal: Dos Princípios Fundamentais; Capítulo Ili - Da Educação, Da Cultura e Do Desporto - Seção 1;.....	01
Lei Federal nº 9394/96 - LOS - noções de organização da educação básica e princípios e fins da educação nacional;.....	07
Base Nacional Comum Curricular - BNCC para Educação Infantil e Ensino Fundamental I;.....	25
Tendências pedagógicas na prática escolar;.....	37
Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;.....	40
Resolução CNE/CEB nº 4/2009 - Diretrizes Operacionais para o AEE na educação básica, modalidade educação especial;.....	41
Parecer CNE/CP nº 03/2004 - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana.....	44
Parecer CNE/CEB nº 13/2009 - Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;.....	46
Parecer CNE/CEB nº 20/2009 - Das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil;.....	49
Resolução CNE/CEB nº 4/2010 - Diretrizes Gerais da Educação Básica;.....	52
Parecer CNE/CEB nº 07/2010 - Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Básica;.....	64
Parecer CNE/CEB nº 11/2010 - Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental de 9 anos;.....	66
Parecer CNE/CEB nº 36/2001 - Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo;.....	83
Parecer CNE/CP nº 14/2012 - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;.....	87
Parecer CNE/CEB nº 02/2018 - Diretrizes Operacionais Complementares para a Matrícula Inicial de Crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental respectivamente, aos 4 e aos 6 anos de idade;.....	91
Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - Secretaria de Educação Especial do MEC 2008;.....	92
As concepções de educação e suas repercussões na organização do trabalho pedagógico;.....	99
Avaliação na aprendizagem;.....	105
Educação e inclusão;.....	107
Concepções e práticas avaliativas na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;.....	114
Instâncias colegiadas - gestão democrática;.....	119
Concepções de currículo; planejamento;.....	156
Função social da escola;.....	172
PPP - Projeto Político Pedagógico; concepções de desenvolvimento e de aprendizagem; princípios metodológicos;.....	125
Concepção de alfabetização e letramento;.....	132
Projetos de trabalho;.....	139
Pensadores da educação;.....	143
Estrutura, funcionamento e especificidades dos diversos níveis e modalidades de ensino;.....	150
Educação Matemática;.....	150
Avaliação mediadora;.....	153
Instrumento de acompanhamento da aprendizagem do aluno;.....	156
Teoria da complexidade;.....	166

SUMÁRIO

Transdisciplinariedade;.....	167
Importância do brincar na educação infantil;.....	168
Tecnologias da informação e comunicação na aprendizagem.....	170

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS – PEDAGOGO E PROFESSOR

Constituição Federal: Dos Princípios Fundamentais; Capítulo III - Da Educação, Da Cultura e Do Desporto - Seção 1;	01
Lei Federal nº 9394/96 - LOS - noções de organização da educação básica e princípios e fins da educação nacional;	07
Base Nacional Comum Curricular - BNCC para Educação Infantil e Ensino Fundamental I;.....	25
Tendências pedagógicas na prática escolar;.....	37
Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;.....	40
Resolução CNE/CEB nº 4/2009 - Diretrizes Operacionais para o AEE na educação básica, modalidade educação especial;.....	41
Parecer CNE/CP nº 03/2004 - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana.....	44
Parecer CNE/CEB nº 13/2009 - Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;.....	46
Parecer CNE/CEB nº 20/2009 - Das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil;.....	49
Resolução CNE/CEB nº 4/2010 - Diretrizes Gerais da Educação Básica;.....	52
Parecer CNE/CEB nº 07/2010 - Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Básica;.....	64
Parecer CNE/CEB nº 11/2010 - Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental de 9 anos;.....	66
Parecer CEB nº 36/2001 - Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo;.....	83
Parecer CNE/CP nº 14/2012 - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;.....	87
Parecer CNE/CEB nº 02/2018 - Diretrizes Operacionais Complementares para a Matrícula Inicial de Crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental respectivamente, aos 4 e aos 6 anos de idade;.....	91
Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva - Secretaria de Educação Especial do MEC 2008;.....	92
As concepções de educação e suas repercussões na organização do trabalho pedagógico;.....	99
Avaliação na aprendizagem;.....	105
Educação e inclusão;.....	107
Concepções e práticas avaliativas na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;.....	114
Instâncias colegiadas - gestão democrática;.....	119
Concepções de currículo; planejamento;.....	156
Função social da escola;.....	172
PPP - Projeto Político Pedagógico; concepções de desenvolvimento e de aprendizagem; princípios metodológicos;	125
Concepção de alfabetização e letramento;.....	132
Projetos de trabalho;.....	139
Pensadores da educação;.....	143
Estrutura, funcionamento e especificidades dos diversos níveis e modalidades de ensino;.....	150
Educação Matemática;.....	150
Avaliação mediadora;.....	153
Instrumento de acompanhamento da aprendizagem do aluno;.....	156
Teoria da complexidade;.....	166
Transdisciplinariedade;.....	167
Importância do brincar na educação infantil;.....	168
Tecnologias da informação e comunicação na aprendizagem.....	170

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - SEÇÃO 1;

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (ARTIGOS 1º A 4º DA CF)



FIQUE ATENTO!

Este tema é bastante cobrado nos concursos. Recomenda-se a leitura dos arts. 1º a 4º da CF, já que as questões, em sua grande maioria, cobram a literalidade do texto constitucional.

1. Fundamentos da república federativa do Brasil

Em seu art. 1º, a CF estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil, que são as bases, as regras fundamentais sob as quais está alicerçado o Estado brasileiro, que são: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. O Parágrafo único do art. 1º da CF prevê, ainda, o princípio democrático, segundo o qual todo poder emana do povo, que o exercerá diretamente, por meio dos chamados instrumentos da democracia participativa (ação popular, plebiscito, referendo e iniciativa popular das leis), e indiretamente, por meio de representantes eleitos para tanto (Presidente da República, Prefeitos, Governadores de Estados e parlamentares). A CF adotou, portanto, o sistema híbrido de democracia participativa, que reúne a democracia direta e a democracia indireta ou representativa.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;*
- II – a cidadania;*
- III – a dignidade da pessoa humana;*
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- V – o pluralismo político.*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

2. Separação dos poderes

A Constituição de 1988 adotou a teoria da tripartição das funções estatais, idealizada por Montesquieu, que, por sua vez, se inspirou em lições de Aristóteles e de John Locke. Assim, em seu art. 2º, a CF estabelece que são poderes harmônicos e independentes entre si o Executivo, o Legislativo e o Judiciário: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.". O princípio da separa-

ção dos poderes é uma das cláusulas pétreas da CF, não podendo ser retirado (abolido) do seu texto por meio de emenda constitucional (art. 60, §4º, III, da CF).

3. Objetivos fundamentais da república federativa do Brasil

O art. 3º da CF prevê os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que são as metas que o Estado brasileiro se propõe a atingir. São elas:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
- II – garantir o desenvolvimento nacional;*
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

4. Princípios das relações internacionais

O art. 4º da CF contempla os princípios orientadores das relações internacionais do Estado brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;*
- II – prevalência dos direitos humanos;*
- III – autodeterminação dos povos;*
- IV – não intervenção;*
- V – igualdade entre os Estados;*
- VI – defesa da paz;*
- VII – solução pacífica dos conflitos;*
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;*
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*
- X – concessão de asilo político.*

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Dentro do terceiro capítulo do título da CF/88 volta-se à ordem social, a primeira seção é dedicada à educação, delineando, entre outros aspectos, seus princípios basilares e a abrangência do dever do Estado em fornecer educação à população, conforme artigos 205, 206 e 208.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementa-

res de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

[...]

O artigo 6º da Constituição Federal menciona o direito à educação como um de seus direitos sociais. A educação proporciona o pleno desenvolvimento da pessoa, não apenas capacitando-a para o trabalho, mas também para a vida social como um todo. Contudo, a educação tem um custo para o Estado, já que nem todos podem arcar com o custeio de ensino privado.

No título VIII, que aborda a ordem social, delimita-se a questão da obrigação do Estado com relação ao direito à educação, assim como menciona-se quais outros agentes responsáveis pela efetivação deste direito.

Neste sentido, o artigo 205, CF, prevê: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Resta claro que a educação não é um dever exclusivo do Estado, mas da sociedade como um todo e, principalmente, da família. Depreende-se que educação vai além do mero aprendizado de conteúdos e envolve a educação para a cidadania e o comportamento ético em sociedade – a educação da qual o constituinte fala não é apenas a formal, mas também a informal.

Por seu turno, o artigo 206 da Constituição estabelece os princípios que devem guiar o ensino:

- "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", que significa a compreensão de que a educação é um direito de todos e não apenas dos mais favorecidos, cabendo ao Estado investir para que os menos favorecidos ingressem e permaneçam na escola;
- "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", de forma que o ensino tem um caráter ativo e passivo, indo além da compreensão de conteúdos dogmático se abrangendo também os processos criativos;
- "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino", de modo que não se entende haver um único método de ensino, uma única maneira de aprender, permitindo a exploração das atividades educacionais também por instituições privadas. A respeito das instituições privadas, o artigo 209, CF prevê que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público";

- “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”, sendo esta a principal vertente de implementação do direito à educação pelo Estado;
- “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”, bem como “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”, pois sem a valorização dos profissionais responsáveis pelo ensino será inatingível o seu aperfeiçoamento. Além disso, “a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (artigo 206, parágrafo único, CF);
- “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”, remetendo ao direito de participação popular na tomada de decisões políticas referentes às atividades de ensino; e
- “garantia de padrão de qualidade”, posto que sem qualidade de ensino é impossível atingir uma melhoria na qualificação pessoal e profissional dos nacionais.

Enquanto que os artigos 205 e 206 da Constituição possuem uma menor densidade normativa, colacionando princípios diretores e ideias basilares, o artigo 208 volta-se à regulamentação do modo pelo qual o Estado efetivará o direito à educação.

Interessante notar, em primeira análise, que o Estado se exime da obrigatoriedade no fornecimento de educação superior, no art. 208, V, quando assegura, apenas, o “acesso” aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística. Fica denotada ausência de comprometimento orçamentário e infraestrutural estatal com um número suficiente de universidades/faculdades públicas aptas a recepcionar o maciço contingente de alunos que saem da camada básica de ensino, sendo, pois, clarividente exemplo de aplicação da reserva do possível dentro da Constituição. Ainda, é preciso observar que se utiliza a expressão “segundo a capacidade de cada um”, de forma que o critério para admissão em universidades/faculdades públicas é, somente, pelo preparo intelectual do cidadão, a ser testado em avaliações com tal fito, como o vestibular e o exame nacional do ensino médio.



#FicaDica

A abrangência do dever do Estado em relação à educação, nos termos do artigo 208, CF, envolve:

- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade;
- universalização progressiva do ensino médio gratuito;
- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- educação infantil às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística (entra aqui o ensino superior);
- oferta de ensino noturno;
- atendimento por programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- zelo, junto aos pais, da frequência dos alunos do ensino fundamental.

*** Apenas a educação básica – ensino fundamental – é obrigatória e gratuita de forma universal – CONSIDERA-SE DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO, sendo que seu não oferecimento gera responsabilidade do administrador.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no «caput» deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver

falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)